

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - irtdpjbrasil@terra.com.br

Parecer recomenda registro de documentos estrangeiros em TD

Parecer nº 08/2001 - AS
Ementa:

Documento escrito em língua estrangeira. Sua tradução obrigatória por tradutor público juramentado, regularmente registrado (Decreto nº 13.609, de 21.10.93). Seu registro prévio obrigatório no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 129, nº 6). Utilização do mesmo documento para fins mercantis. Obrigatoriedade, também, do seu registro perante as Juntas Comerciais. Orientação a ser dada aos julgadores das Decisões Singular e Colegiada de Turma, da JUCERJA.

Cuida-se, no presente, do exame de correspondência enviada a este órgão pelo Sr. Presidente da Associação dos Oficiais Registradores de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro - RTD/RJ, no qual alerta ter chegado ao seu conhecimento que alguns julgadores deste órgão não têm atendido ao disposto no art. 129, nº 6, da Lei nº 6.015/73, quando do exame de documentos que transitam por esta JUCERJA.

Diante disso, solicita ao Sr. Presidente desta Autarquia estadual providências no sentido de orientar os referidos servidores para cumprimento do disposto na aludida norma.

Feito esse breve relato, passamos a emitir nosso parecer.

Com efeito, assim dispõe a citada norma legal:

"Art. 129 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6º) Todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados

das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;"

Primeiramente, deve-se examinar o verdadeiro alcance da expressão "procedência" contida no texto supra.

Considerando-se a redação do art. 148 da Lei nº 6.015/73, pode-se afirmar, com segurança, que o legislador, para o caso, considerou não só o documento produzido no estrangeiro, em idioma diverso do nosso, como deu o mesmo tratamento para aquele que, embora produzido no País, esteja escrito em língua estrangeira.

Entretanto, em ambos os casos, necessário se faz a sua tradução por tradutor público juramentado, regularmente registrado.

A propósito, este é o ensinamento que nos dá, com muita propriedade, Walter Ceneviva, in Lei de Registros Públicos Comentada, Saraiva, SP, 6ª edição, 1988, pág. 283, in verbis:

"Documentos de procedência estrangeira são todos vindos do exterior e não lançados em língua portuguesa:

A expressão procedência não se aplica apenas aos documentos feitos fora do país, como evidenciado pelo art. 148.

Tais documentos devem vir acompanhados da respectiva tradução para poderem ser registrados." (destaques no original).

Nessa passagem o mencionado autor cita, inclusive, Pontes de Miranda, nos seus Comentários ao Código

de Processo Civil, que, a esse respeito, mantém esse mesmo entendimento.

Portanto, relativamente ao contido naquele art. 129, *caput*, afigure-se-nos de toda procedência aquela alegação da obrigatoriedade do registro prévio de tais documentos, no Registro de Títulos e Documentos.

Essa é também a lição que se extrai de Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei de Registros Públicos, Forense, Rio de Janeiro, vol. I, 2ª edição, pág. 439:

"O art. 129 trata de documentos e títulos sujeitos obrigatoriamente a registro a fim de adquirirem eficácia perante terceiros, mas que assumem plena validade entre as partes, independentemente da formalidade registrária."

Dessa forma, indispensável se mostra o processamento do referido registro para que tais documentos possam produzir efeito em relação àquelas repartições públicas, ou em qualquer juízo ou tribunal. Ou seja, esse registro se constitui no ato de publicidade, em face do qual os documentos em questão tornam-se oponíveis a terceiros.

Serpa Lopes, in Tratado dos Registros Públicos, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, vol. II, escrevendo ainda ao tempo de vigência do Decreto nº 4.857, de 09/11/39, já se manifestava a respeito da seguinte forma, após transcrever o disposto no nº 6º, do art. 136, do Decreto supracitado:

"Segue-se daí que o documento de procedência estrangeira, para poder ser aceito em nosso país, carece de formalidade inicial de sua transcrição no Registro de Títulos e Documen-

RTD, segurança que faz história
1903 - 2003

COM ESTA EDIÇÃO VOCÊ ESTÁ RECEBENDO
O CADERNO ESPECIAL QUE TRATA DO
CENTENÁRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.
PARABÉNS PELA HISTÓRIA DE LUTA QUE
VOCÊ CONTINUA AJUDANDO A CONSTRUIR!

tos,"

Assim sendo, as Juntas Comerciais por força do que dispõe o art. 97 da Lei nº 6.404, de 15.12.76 ("Cumpra o Registro do Comércio examinar se as prescrições legais foram observadas ..."), combinado com o contido na primeira parte do art. 35, I, da Lei nº 8.934, de 18.11.94 ("não podem ser arquivados: I – os documentos que não obedeceram às prescrições legais ..."), devem exigir, quando lhe for apresentado para registro qualquer documento escrito em língua estrangeira, não só que o mesmo venha acompanhado da respectiva tradução formalizada por tradutor público juramentado, bem como já esteja o citado instrumento registrado previamente no Registro de Títulos e Documentos.

Desse modo, conforme visto, dependendo das suas finalidades, os documentos estrangeiros poderão estar sujeitos a uma duplicidade de registros públicos como, por exemplo, no Registro de Títulos e Documentos e na Junta Comercial.

Esse, aliás, é o entendimento já manifestado pelos nossos tratadistas aqui antes citados. Vejamos:

Serpa Lopes, ob. cit. "Há no caso, é verdade, uma duplicidade de registro, mas perfeitamente conciliável e admissível, atente a circunstância dos objetivos diversos de cada um deles".

Wilson de Souza Campos Batalha, ob. cit. "Se se tratar de instrumento público de alienação imobiliária de bem sito no Brasil, o instrumento (traduzido se for o caso) deverá ser previamente registrado no Registro de Títulos e Documentos, para só após ser submetido a registro no cartório de Registro de Imóveis competente".

Walter Ceneviva, ob. cit. "Quando o registro seja também da atribuição de outro cartório, como o de imóveis, será feito em ambos".

No particular, destinando-se o documento estrangeiro a produzir efeitos, também, no âmbito do registro Público de Empresas Mercantis, deverá o mesmo, além de ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, ser ar-

quivado igualmente nas Juntas Comerciais.

Finalmente ressalte-se que, para efeito da constituição de um registro autônomo perante as Juntas Comerciais, face ao contido no art. 34, I, do Decreto nº 1.800, de 30.01.96 (que determina que o registro e arquivamento somente se dê em documentos apresentados no seu original), a referida duplicidade de registro (no Registro de Títulos e Documentos e nas Juntas Comerciais) deverá dar-se numa única versão original do documento escrito em língua estrangeira, acompanhado de respectiva tradução.

Por último, afim de normatizar a matéria no âmbito desta JUCERJA, sugerimos que essa Presidência expeça ato específico, nos termos da minuta em anexo, ato este que deverá ser publicado no Diário Oficial local para publicidade e cumprimento da norma legal.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2001.

Alcir da Silva

Procurador Regional



Registro de Diretórios Políticos

Face às consultas sobre registro de atos de partidos políticos, publicamos as exigências feitas pela Secretaria da Receita Federal para o cadastro desses órgãos no CNPJ.

A sede de registro dos atos dos órgãos de direção dos partidos políticos (diretórios nacionais, estaduais ou municipais) está nas exigências da Secretaria da Receita Federal para cadastramento no CNPJ, divulgadas em Instruções Normativas. A mais recente é a de nº 200, de 13 de setembro de 2002, na qual, o § 12 do artigo 15 diz o seguinte:

"Do Pedido de Inscrição

Art. 15. O pedido de inscrição será formalizado:

§ 12. Para a inscrição de partidos políticos devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - no caso de comissão provisória nacional:

a) cópia autenticada do estatuto do partido registrado em cartório;

b) cópia autenticada de documento que indique o nome do presidente e o endereço da sede do partido na Capital Federal, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Brasília;

II - na hipótese das demais comissões provisórias previstas no estatuto,

cópia autenticada da resolução do órgão interno do partido que designou os membros da comissão provisória, registrada em cartório;

III - em se tratando de diretório nacional, cópia autenticada da ata da reunião do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório, registrada em cartório".

Além dessa IN, a Receita também apresenta suas exigências nas Informações Gerais para Inscrição no CNPJ, item Documentação Necessária, de onde destacamos o que é mostrado no quadro abaixo publicado.

NATUREZA JURÍDICA	ATO CONSTITUTIVO/DELIBERATIVO
Comissão provisória ou diretório nacional de partido político (pedido a ser apresentado na unidade cadastradora de Brasília)	<u>No caso de Comissão Provisória:</u> estatuto do partido registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília e documento que indique o nome do presidente e o endereço da sede do partido em Brasília registrado em cartório; <u>Diretório Nacional:</u> ata da reunião do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório, registrada no Cartório de Títulos e Documentos.
Comissões Provisórias ou diretórios regionais, locais e zonais de partidos políticos	Resolução do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório, registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Novo Código Civil amplia o volume de consultas

Com o novo Código Civil, este **Instituto** teve aumentado significativamente o volume de consultas recebidas, sobre casos concretos, especialmente na área do registro em PJ, num elogiável esforço de buscar a uniformização dos procedimentos registrais. Ainda que o tempo faça com que algumas respostas sejam passíveis de interpretações diversas, publicamos as questões mais frequentes de nossos Colegas.

ASSOCIAÇÃO x NCC

No estatuto de uma associação de lojas de materiais de construção surgiram as seguintes dúvidas:

1) A associação será constituída por pessoas físicas e jurídicas. Porém, o Conselho diretor será constituído por pessoas físicas que são membros diretores das pessoas jurídicas associadas. É possível?

2) Há possibilidade da pessoa jurídica, por meio de seu representante, exercer tais cargos na Diretoria? Se sim, deverá ser indicado, na ata de constituição, a qualificação de tal representante?

3) Do estatuto consta que a assembleia geral de sócios será convocada extraordinariamente, pelo Conselho Fiscal, Conselho Diretor, ou por 1/3 dos sócios em pleno gozo de seus direitos, por motivos relevantes. Tal artigo, ao dizer 1/3 não está em conflito com o art. 60 do NCC que fala em 1/5?

4) Para a formalização desse registro deverão ser exigidos os contratos sociais dos associados pessoas jurídicas para verificação de sua constituição, bem como da representação daqueles que assinaram a ata?

Geraldo Felício, Rio Claro, SP.

Resposta

1) Não há vedação legal para o procedimento apresentado.

2) A pessoa jurídica pode exercer cargo de administração, desde que o faça através do seu representante legal. Para isso, deverá constar na ata de fundação a qualificação da pessoa jurídica associada, bem como de seu representante legal.

3) Correta a observação. O estatuto deve obedecer à letra da lei, no caso, o novo CC.

4) Nada obriga o Registrador a praticar ato de fiscalização. A exceção fica por conta da representação através de procuração, que exige a juntada desta. Por princípio, o que a parte declara tem presunção de verdade.

SOCIEDADE CIVIL NO NCC

Recebemos o contrato de uma sociedade civil para registro, e, diante do novo Código Civil, perguntamos:

Como ficam os registros desse tipo de sociedade?

Que documentos devem ser exigidos para o registro?

Manoela Maria A. de Almeida, Diamantino, MT.

Resposta

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que não há mais falar em sociedade civil e sociedade comercial. O NCC trouxe, entre outras modificações, dois novos tipos de sociedades: a simples (art. 997/1038 - pura e art. 1052 e seguintes a limitada) e a empresária.

Quanto à documentação, depois de verificada a competência registral e o número de vias, será necessário que o contrato social apresente os seguintes requisitos:

obrigatórios

- constar tratar-se de sociedade simples;
- qualificação obrigatória dos sócios (arts. 977 e 997 inc. I);
- sócios casados, por força do art. 977 do NCC, devem esclarecer o regime de casamento, pois sendo de comunhão universal de bens ou separação total a alteração não poderá ser registrada;
- a denominação social deve designar o objeto da sociedade, concluindo com a terminologia Ltda;
- no caso da sociedade ser limitada, deverá constar do contrato que a responsabilidade dos sócios será limitada nos termos do artigo 1052 e seguintes do NCC;
- devem estar expressos: o capital da sociedade - em moeda corrente -, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização (art 997, incs. III e IV);
- município e endereço completo da sede, bem como o da filial;
- declaração precisa e detalhada do objeto social (art. 997 - inc. II);
- prazo de duração da sociedade (art. 997, inc. II);
- data de encerramento do exercício social (art. 1065);
- qualificação do administrador não sócio designado no contrato (art. 1061);
- poderes e atribuições do administrador (art. 997, inc. VI);
- participação de cada sócio nos lucros e perdas (art. 997, inc. VI);
- dissolução (art. 1033);
- localidade e data do contrato;
- nome dos sócios e respectivas assinaturas reconhecidas;
- visto do advogado.

facultativos:

- regras para as reuniões dos sócios (art. 1072);
- exclusão de sócios por justa causa (art. 1085);
- autorização para que não sócio seja administrador (art. 1061)
- instituição de conselho fiscal (art. 1066).

Quanto ao objeto social, será necessário o visto prévio do CREA, se a Corregedoria local assim o exigir.



DA APLICAÇÃO DO NCC

Solicito parecer sobre como proceder averbações referentes a alterações de estatutos de entidades que foram aprovadas em assembleias realizadas anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, bem como a inscrição de entidades que foram fundadas, também, anteriormente à entrada do mesmo Código, de vez que nos estatutos não constam os requisitos enlocados no art. 54 do NCC.

Maria Dione Pereira, Três Corações, MG.

Resposta

A aplicação da legislação deve tomar como base a data do instrumento de constituição. Assim, se celebrado com data anterior a 11 de janeiro de 2003, aplicar-se-á o CCB antigo. Se o instrumento contiver data posterior a 11 de janeiro, somente poderá ser analisado e registrado sob a égide do novo CCB.

REGISTRO DE SOCIEDADE SIMPLES

1) Recebemos Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples por Quotas de Responsabilidade Ltda., cujo objetivo social é a prestação de serviços médicos. Analisando o instrumento, constata-se estar ele em conformidade com o art. 997 do NCC. Além das formalidades legais, há algum outro aspecto a ser observado e examinado?

2) Foi apresentado Instrumento Particular de Alteração Contratual, no qual uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada altera sua deno-

V Congresso de TD & PJ

Com a decisão da **ANOREG-BR**, de realizar o Congresso Brasileiro de Notários e Registradores no mês de novembro, solicitando aos seus Institutos membros que evitem marcar seus eventos nessa época, e diante da complicada situação econômica que todos temos vivenciado, o nosso **V Congresso Brasileiro de TD & PJ** está se adaptando à nova realidade. Assim, atendendo à solicitação de nossa entidade-mãe e adotando uma forma mais econômica, ele será realizado no dia 19 de novembro deste ano, durante o Congresso da **ANOREG-BR**.

Mesmo compactado, será um dia muito especial, repleto de atividades e novidades para os Colegas Registradores de TD & PJ. Imperdível!!!

Nas próximas edições você vai receber notícias e detalhes.

Eleições para nova gestão

Entre as atividades do nosso **V Congresso Brasileiro de TD & PJ** teremos um importante momento: a eleição da próxima diretoria do **IRTDPJBrasil**, para o período 2004-2006.

Nas próximas edições publicaremos as instruções para o acolhimento e registro de chapas interessadas.

É preciso preparar-se, pois o futuro do nosso **Instituto** e da própria Classe estará nas mãos daqueles que vão presidir-la, empreitada que exige dedicação, comprometimento e trabalho.

IRTDPJBRASIL na INTERNET

Já está funcionando a esperada *homepage* na Internet, no endereço **www.irtdpjbrasil.com.br**. Simples, mas voltada para a informação.

Não deixe de visitá-la. Além de informações interessantes e importantes, você tem dois índices: um das matérias já publicadas no **RTD Brasil** e outro da legislação disponível.

Associados têm acesso à íntegra desses textos gratuitamente, bastando solicitá-los por fax, e-mail ou telefone. O atendimento, rápido como de costume, será feito pela via escolhida.

www.irtdpjbrasil.com.br

minação, constando no final do nome a sigla S/C & Cia., altera também a forma de sociedade, passando a ser por comandita simples. Este tipo de sociedade é registrada em PJ?

3) Toda alteração contratual recebida daqui para a frente deverá trazer alteração da forma de sociedade?

Alvaro Benedito Torrezan, Jaboticabal, SP.

Resposta

1) Pelas informações oferecidas, o documento está apto ao registro, desde que observadas as formalidades constantes das Normas da Corregedoria.

2) A sociedade simples poderá adotar as formas estabelecidas para as sociedades empresárias, incluindo-se a comandita simples (art. 1045), a teor da permissão contida na nova parte do *caput* do art. 983 do novo CCB. Se simples, será registrada em PJ, retirando-se o S/C que foi abolido pelo legislador.

3) A partir de 11/01/2003 é passível da exigência de adaptação à nova legislação todo instrumento apresentado.

FUNDAÇÕES NO NCCB

A fim de dar publicidade e legalidade às fundações é necessária a apresentação, pelo instituidor, somente da escritura de instituição e o estatuto, caracterizando assim o primeiro registro?

O segundo passo seria o registro ou a averbação da ata de eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho de Curadores?

Quando os bens separados a fim de constituir as fundações forem do tipo móvel, há necessidade de registro prévio em TD?

José Roberto Nass, Ji-Paraná, RO.

Resposta

O novo Código Civil não trouxe grandes inovações ao processo de registro das fundações. O Registrador deve exigir a apresentação dos estatutos sociais, ata de eleição, nomeações pertinentes e as demais formalidades para o registro. Toda essa documentação será objeto de um único registro.

A verificação da efetivação e regularidade da dotação do patrimônio é de competência do Ministério Público.

PUBLICAÇÕES CONFORME NCC

Recebemos documentação para extinção de determinada associação. Conforme edição nº 141 do **RTD Brasil**, a publicação deverá ser feita no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Pergunto: o jornal de grande circulação poderá ser da comarca ou da Capital de São Paulo (ex. Folha de S. Paulo, etc.)?

Necessárias quantas publicações?

José Domingos Minghin, Pereira Barreto, SP.

Resposta

De acordo com o artigo 1.103 c/c o parágrafo 1º, do art. 1.152, a publica-

ção do distrato social deverá ser feita antes do registro no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, uma única vez.

Por jornal de grande circulação, s.m.j., deve ser entendido um dos jornais de ampla circulação no Estado, conhecidos como da grande imprensa.

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Recebi alteração do estatuto social de uma entidade fechada de previdência privada, regulamentada pela Lei 6.435/77. Foram apresentados também o Regulamento do Plano Suplementar e o Regulamento de Benefícios. Posso arquivar esses regulamentos?

Benedito Antônio T. Teixeira de Almeida, Piracicaba, SP.

Resposta

Para a alteração dos estatutos bem como do plano de previdência, as sociedades de previdência privada dependem de autorização prévia da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme determina o art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001. Assim, se a alteração estatutária em questão estiver devidamente autorizada por um ofício ou por publicação no Diário Oficial, ela poderá ser registrada, observando-se as demais formalidades atinentes ao ato.

Saliente-se que a Lei Complementar supracitada revogou expressamente a Lei Ordinária nº 6435/77.

DE ASSOCIAÇÃO PARA FUNDAÇÃO

Uma associação já constituída há muito tempo, deseja transformar-se em fundação. Não pretende simplesmente instituir uma fundação com a extinção da associação, pois ensejaria a criação de outro CNPJ e nova obtenção de certificados e benefícios que somente puderam ser alcançados ao longo de muitos anos.

Há algum impedimento à transformação pretendida?

Há algum requisito especial a observar, além dos normalmente exigidos, tal como escritura pública, intervenção do Ministério Público?

Geraldo Felício, Rio Claro, SP.

Resposta

Possível a transformação, desde que previamente autorizada pelo Ministério Público, em atenção ao art. 66 e seguintes do novo CCB.

No mais ao Registrador caberá observar os requisitos legais e normativos atinentes à prática do ato pretendido.



Um rápido retrato do momento

A época

1902/1903. Período da história do Brasil chamado de *República Velha*.

Política

Terminava o governo Campos Salles e iniciava-se o de Rodrigues Alves. Esse foi o período mais impopular do governo de Campos Salles que era punido com vaías e pedras por ter se tornado o povo mais pobre, por ter menos e piores empregos, enquanto a elite comemorava o aumento da riqueza. Vigorava a política dos Estados, implantada por Campos Salles, que beneficiava oligarquias estaduais, alguns grupos familiares, além de proteger lideranças individuais. Com ela, o governo federal detinha o controle do processo eleitoral, o que permitia negociar interesses e poder. Os beneficiados eram os cafeicultores paulistas e os pecuaristas mineiros. Por isso, popularmente, ela se tornou conhecida como a política do café com leite.

Economia

Depois da política recessiva de Campos Salles, a situação econômica do País era de dívida externa monstruosa, da qual só se pagavam os juros; despesas maiores do que a arrecadação; inflação alta e mais empréstimos estrangeiros. O País tinha conquistado o monopólio mundial da produção de café (1901), porém, a ganância dos cafeicultores dava início à crise de superprodução, o que desequilibrava oferta e procura, derrubando por consequência os preços. A indústria, apesar de oferecer péssimas condições para seus operários, apresentava grande desenvolvimento e aumento na oferta de empregos.

Cultura

1901 - Machado de Assis publicava "Dom Casmurro", um de seus romances de maior sucesso.

1902 - Euclides da Cunha lançava sua obra prima "Os Sertões".

Senso

O resultado do senso do ano de 1900 apresentava uma população de 17,3 milhões de habitantes. Em 1902 entraram no país 50.472 imigrantes europeus, a grande maioria para trabalhar na cafeicultura. Existiam 2.500 indústrias, nas quais trabalhavam cerca de 132.000 operários.

Legislação

O ante-projeto do Código Civil, feito por Clóvis Bevilacqua e revisado por uma comissão especial (1900), passara pelo crivo dos congressistas e, depois de aprovado pela Câmara, seguia para apreciação do Senado. Nessa fase, o relator, Rui Barbosa, que não tinha simpatia por Bevilacqua, apresenta um parecer de 500 páginas com inúmeras emendas aos 2000 artigos, corrigindo inclusive redação e gramática.



Colega,

O Registro de Títulos e Documentos completa em 2003 seu primeiro centenário.

Isso leva o IRTDPJBrasil a cumprir a agradável tarefa de comemorar, junto com você, a consolidação de um Registro Público que assumiu seu papel de "cartório do futuro", graças à sua vocação para acompanhar as transformações que ocorrem à sua volta, conferindo a elas a garantia da segurança jurídica, através do registro.

Para essa comemoração, consideramos fundamental retratar um panorama histórico da atividade.

Assim, durante alguns meses, você receberá este caderno especial, cuja pretensão

- longe de ser a de uma obra literária - objetiva mostrar como nasceu, cresceu e se desenvolveu um Registro Público diferenciado, posto que não existe em outro país.

Mas que, com a inquebrantável tenacidade de seus integrantes, soube conquistar seu lugar no mundo jurídico como valioso instrumento a serviço da eficácia e segurança.

A comemoração desse primeiro centenário terá seu apogeu durante o Congresso Brasileiro de Notários e Registradores, a realizar-se em novembro próximo, em Salvador, BA, quando, num dia inteiro, vamos tratar não só de Títulos e Documentos, mas também do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e realizar as eleições do IRTDPJBrasil.

Você saberá de todos os detalhes nas próximas edições deste caderno especial.

Uma coisa, porém, é certa, não perca esse sensacional evento de toda a nossa Classe.

A diretoria

Histórico da Criação do Registro de Títulos e Documentos no Brasil

Até a Proclamação da Independência do Brasil, em 1822, a legislação civil brasileira era regida pelas Ordenações Filipinas, de 1603, além de uma série de outros documentos como Portarias, Alvarás, Cartas Régias, Decretos, Provisões, Regimentos e Instruções.

Com a Independência houve um período de adaptação até que, em 1824, D. Pedro I promulga a primeira Constituição brasileira que, em meio às várias disposições, previa a organização de um Código Civil e Criminal.

O País começava a se organizar juridicamente, seguindo-se, entre outros acontecimentos, a criação dos cursos jurídicos, em 1827, e do Instituto da Ordem dos Advogados, atual OAB, em 1843.

A preocupação de dar publicidade aos atos jurídicos considerados importantes, para garantia de seus efeitos, que já vinha do tempo das Ordenações, leva à criação da Lei Federal nº 79, de 23 de agosto de 1892, estabelecendo em seu artigo 3º que o escrito particular, feito de próprio punho, assinado pelas partes, com duas testemunhas valeria para prova e substância do contrato mas, contra terceiros, só valeria a partir da data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabelião, da apresentação em juízo ou em repartições públicas, ou do falecimento de algum dos signatários.

Para prevenir a ocorrência da antedata do reconhecimento e do registro, possível nos sistemas anteriores, a Lei nº 973, de 2 de janeiro de 1903, estabeleceu um registro especial para os documentos particulares, não só para autenticá-los, conservá-los e perpetuá-los, mas para dar certeza, em relação a terceiros, da data desses documentos.

Assim nasceu o **Registro Especial de Documentos Particulares**, hoje **Registro de Títulos e Documentos**, que foi instalado no Rio de Janeiro, Capital Federal do Brasil àquela época.

O artigo 1º da Lei Federal 973, de 02/01/1903, dispunha que:

"O registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da Lei 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabeliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica, no primeiro provimento; competindo aos tabeliães somente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escripturas que lavrarem e que, pelo art. 79, parágrafo 3º do decreto nº 4.824, de 22 de Novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas".

Só com a sua regulamentação, através do Decreto nº 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, denominando a nova serventia como **Officio do Registro Especial**, estabeleceram-se critérios de funcionamento para a especialidade. O art. 4º desse decreto dizia que:

"O officio do Registro Especial, no Districto Federal, comprehende:

- a) *O registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos;*
- b) *o registro a que se refere o art. 3º, da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892 para a validade dos títulos, documentos e papeis contra terceiros;*
- c) *o registro a que se refere o art. 3º, da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892 para a validade dos títulos, documentos e papeis contra terceiros;*
- d) *a averbação do reconhecimento de letra e firma feito pelos tabeliães, para os títulos, documentos e papeis particulares valerem contra terceiros, nos termos do art. 3º, da lei 79, de 26 de agosto de 1892 e do art. 49, 2ª parte, da lei nº 859, de 16 de agosto de 1902;*
- e) *quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos privativamente a outro serventuario".*

Entre a Lei nº 973, de 1903, e o Dec. 4775, que a regulamentou, não reinou a harmonia desejada. Na verdade, demorou-se a entender que o Decreto era resultado da Lei. Por essa razão houve muita discussão em torno do assunto e, não raro, restaram prejuízos para disposições feitas pela Lei.

Por exemplo, o artigo 3º, do Dec. 79, de 23 de agosto 1892 determinava que: *"Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas de tabelião, da apresentação em Juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento de algum dos signatarios".*

O artigo 1º da Lei nº 973 dispôs que: *"O registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da Lei 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabeliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica ..."*

E o art. 79 do Decreto determinava: *"Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventarios judiciaes, a data do aceite e promessa de pagamento, nas letras e quaesquer documentos particulares de obrigação, apresentados por pessoas que não sejam commerciantes, presume-se ser a do registro ou averbação".*

Esse alcance tão elástico do Decreto, impondo o registro até sobre títulos cambiários emitidos por devedores civis, fez com que muitos juizes excluíssem das falências e dos inventários judiciais esses títulos, e muitas vezes também de decisões a respeito.

Em São Paulo, no dia 5 de agosto de 1904, o Conselheiro Duarte de Azevedo apresentou no Senado o projeto de lei criando os Offícios de Registro de Títulos e Documentos. Apenas 13 dias depois, o projeto já era convertido na Lei nº 938, que criou na Capital o officio que seria exercido por um serventário vitalicio. E em Santos por outro. Nas demais comarcas, pelo official de registro das hipotecas. Essa lei foi regulamentada pelo Dec. nº 1394, de 31 de dezembro de 1906.

COMUNICADO URGENTE - RESERVADO

31 de março de 2003.

Colega do Estado de São Paulo,

Este **Instituto** recebeu da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo o ofício que aparece reproduzido na página interna à esquerda.

Ele trata de assunto de interesse do Ministério Público Paulista, o que você confirma pelo documento reproduzido à direita da próxima página.

Assim, no intuito de colaborar com as mencionadas autoridades, solicitamos seu empenho pessoal no sentido de:

- a) fornecer eventual informação que disponha - diretamente - ao

Ministério Público do Estado de São Paulo
RUA RIACHUELO, 115 - 10º ANDAR
CEP 01007-904 - SÃO PAULO - SP

- b) indicar no ofício a referência **PROCEDIMENTO Nº 008/02 - CGMP**

- c) observar com rigor o caráter **RESERVADO** do assunto.

Ao agradecer sua colaboração, abraço-o fraternalmente.

José Maria Siviero
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Praça Pedro Lessa, 61 - 5º andar - 01032-030 - CAPITAL - SP

Tel: (0XX11) 3315-0118 - Fax: (0XX11) 3313-0994

Nº 997/ACF/DEGE 5.3

Em 21 MAR 2003

PROT. CG. 10.929/2003

FAVOR MENCIONAR
REFERÊNCIAS ACIMA

RESERVADO

Ilustríssimo Senhor

**Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa
Jurídica do Brasil - IRTDPJB**

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo/SP

Pelo presente, para as providências que se fizerem necessárias, transmiro a Vossa Senhoria as inclusas cópias reprográficas extraídas do expediente em epígrafe, de interesse da E. Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Solicito, outrossim, que na eventualidade de serem obtidos resultados positivos nas buscas, os informes deverão ser, necessariamente, em caráter reservado, transmitidos **diretamente** ao D. Órgão interessado, localizado na Rua Riachuelo, 115, 10º andar, CEP 01007-904 - São Paulo/SP, usando como referência o Procedimento nº 008/02-CGMP.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

OSCAR JOSÉ BITTENCOURT COUTO

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52 f

CORREGEDORIA GERAL
Per determinação do Excm.
Sr. Desembargador Corregedor
Geral da Justiça.
Atende-se, em 21 de fevereiro
de 2003.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2003.

Of. nº 403/03 - CONFIDENCIAL

-CGMP-

SENHOR CORREGEDOR-GERAL

Com o fim de instruir procedimento
instaurado na Corregedoria Geral do Ministério Público do
Estado de São Paulo (nº 008/02-CGMP), solicito a Vossa
Excelência que determine a realização de buscas nos Cartórios
do Estado de São Paulo, a saber:

- a) Junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, se consta
imóvel em nome do Dr. Fernando Menna Barreto de Araújo
e de sua mulher Eloísa Helena de Freitas Menna Barreto
de Araújo, portadores de RGs nºs 13.210.412/SSP e
16.130.369/SSP, e inscritos no CPF sob nºs 934.676.648-
49 e 137.378.948-41, respectivamente.
- b) Junto aos Cartórios de Nota, se consta lavratura de
escritura, a qualquer título, ou outorga de procuração para
alienação, do imóvel situado na Rua Barão de Arary, nº
255, Araras, Estado de São Paulo, de propriedade de
Warley Colombini, CPF nº 172.186.678-72; Iderley
Colombini, CPF nº 172.185.868-72 e Oswaldo Colombini
Júnior, CPF nº 172.182.508-72, registrado no Cartório de
Registros Públicos de Araras, matrícula nº 1900;
- c) Junto ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos,
se consta registro de instrumento particular de
compromisso ou de venda e compra do imóvel citado no
item "b", acima.

Na oportunidade, apresento
respeitosamente a Vossa Excelência protestos de elevada
estima e distinta consideração.


CARLOS HENRIQUE MUND
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULOS & DOCUMENTOS

**100 anos
de segurança**

**1903
2003**

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone 11.3115.2207 - Fax 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br